



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.658 - MG (2010/0076711-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– No julgamento da apelação prevista no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal - CPP, fica autorizado ao Tribunal somente a verificação da existência de suporte probatório para a decisão dos jurados, devendo ser cassada a decisão nos casos em que estiver totalmente dissociada ao acervo probatório apresentado, não sendo possível, por sua vez, a anulação quando os jurados optarem por umas das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, o Tribunal garante o duplo grau de jurisdição, sem, contudo, invadir a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

– No caso dos autos, o que se verifica é que o Tribunal de Justiça local analisando o acervo probatório apresentados em plenário, entendeu, de forma fundamentada, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária às provas dos autos, demonstrando, ainda, que todo arcabouço probatório induz para a participação do paciente no delito em tela.

– A alteração do que ficou consignado exigiria a análise profunda do acervo fático-probatório, o que se mostra incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, lembrando, ainda, que não foi juntada aos autos a ata da sessão plenária do júri em questão.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.658 - MG (2010/0076711-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO

ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODRIGO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de RODRIGO RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da apelação criminal 1.0223.05.158838-0/002.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, tendo sido absolvido pelo Tribunal do Júri, porquanto o conselho de sentença afastou a autoria do delito.

Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para determinar a submissão do paciente a novo júri, tendo reconhecido que a decisão do conselho de sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: Júri. Homicídio triplamente qualificado. Concurso de agentes. Feito desmembrado. Julgamento de três dos acusados. Condenação de dois deles. Absolvição do terceiro. Recurso das partes. Preliminar. Nulidade. Diligências no juízo da causa. Possibilidade. Requerimento oportuno. Contraditório assegurado. Tríduo anterior ao julgamento respeitado. Vício afastado. Mérito. Manutenção dos veredictos condenatórios. Decisões consentâneas com as evidências dos autos. **Decreto absolutório. Cassação. Manifesta contrariedade à prova.** Pena. Atenuantes. Fundamentação. Adequação. Regime prisional. Precedente do STF. Inconstitucionalidade do regime integralmente fechado. Reconhecimento pelo órgão fracionário. Autorização contida no art. 481, par. único, CPP. Regimes prisionais alterados. Possibilidade de progressão. - A lei não veda a produção de provas depois da pronúncia, desde que tempestivamente requerida e cientificada com antecedência a parte contrária. Consoante o disposto no art. 425 do CPP, ainda que superada a instrução, caberá ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, diligências para esclarecimento dos fatos de interesse da causa. - **Os tribunais não divergem quanto aos critérios norteadores na valoração das provas em relação ao veredicto do Júri. A decisão colegiada só deve ser cassada quando o Conselho de Sentença tenha adotado tese integralmente incompatível com o que foi apurado nos autos.** - Devidamente fundamentada a dosimetria da pena e concretizadas em quantidades adequadas as sanções, ajustadas à culpabilidade dos réus, não comporta reforma a decisão do MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri. - Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, incidentalmente, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, decisão esta que se firmou na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena, afastado restou o óbice à sua execução progressiva. - Permite o art. 481, parágrafo único, do CPC, que, havendo pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, os órgãos fracionários dos tribunais reconheçam diretamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público (fls. 26).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o acórdão impugnado afronta a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Assevera a inadmissibilidade da incursão probatória efetuada pela Corte de origem, que invadiu a competência constitucionalmente prevista do Tribunal do Júri.

Busca, assim, a concessão da ordem com a cassação do acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença absolutória.

Prestadas informações (fls. 52/124, 127/133 e 136/216).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 42/46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.658 - MG (2010/0076711-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que, ao julgar o recurso de apelação, manteve a condenação dos corréus e anulou a decisão do conselho de sentença quanto à absolvição do paciente, determinando sua submissão a novo júri.

Por oportuno, merece transcrição o trecho correspondente no acórdão impugnado:

Ao contrário, desponta como frontalmente divorciada do acervo probatório a decisão que absolveu o co-réu Rodrigo Ribeiro.

A delação de Geisiel, minuciosa e verossímil, revela que este último acusado teve efetiva participação no crime, embora em grau inferior aos demais.

Segundo Geisiel, previamente cientificado da prática do homicídio, Rodrigo, também policial militar, acertou com os executores o auxílio que prestaria. Cedeu seu carro para os preparativos que antecederam o crime, levou Geisiel e Luciano até o local do crime e os seguiu, em seu veículo, até as imediações do local onde a vítima foi atirada no rio, dando-lhes fuga.

Como se nota, Rodrigo aderiu à empreitada criminosa e teve decisiva participação na execução do crime. E, mais, ciente do que ocorreria e acompanhando os co-réus, sendo ele policial, sua culpabilidade estaria evidenciada com a simples omissão deliberada, porquanto tinha o dever legal de agir para evitar o resultado.

De se ver que os elementos trazidos pelo Ministério Público aos autos evidenciaram a ligação de Rodrigo com os co-réus e com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, de modo que sua absolvição, de fato, consubstanciou decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Pertinentes, aqui, as observações da douta Procuradoria de Justiça:

"A participação de Rodrigo também restou confirmada, pois era natural que os agentes necessitassem de terceira pessoa que lhes facilitasse o transporte até o local dos fatos - visto que eles abordaram a vítima a pé, fugindo no carro dela - bem como a fuga, já que os agentes jogaram o carro da vítima no rio, ficando sem transporte para deixar o local.

Não bastassem as declarações detalhadas e coerentes de Geisiel, a quebra do sigilo telefônico dos acusados revelou que eles mantiveram entre si inúmeros contatos dias após a execução do delito.

Em suas declarações, Geisiel afirma que fez contato telefônico com Rodrigo momentos após a execução do delito, para que ele pudesse buscar Geisiel e Luciano no local dos fatos.

O crime ocorreu por volta das 23h30min do dia 13 de dezembro de 2.004. Há registro de uma chamada originada de um telefone público para o celular de Rodrigo (telefone público cujo número foi indicado por Geisiel como sendo do telefone que utilizara para chamar Rodrigo) ocorrida às 00h45min do dia 14 de dezembro, o que confirma as declarações de Geisiel, ligando Rodrigo aos fatos.

Ora, se Rodrigo declara que mal conhecia Geisiel, qual a razão para receber um telefonema dele em plena madrugada (telefonema esse originado de um telefone público próximo ao local onde a vítima fora morta).

No dia seguinte ao delito (14 de dezembro), Rodrigo ligou quatro vezes para o celular do co-réu Luciano, e no dia 16 de dezembro conversaram por mais seis vezes, o que coloca em descrédito a versão de ambos, de que seriam apenas conhecidos de farda.

Rodrigo ainda apresentou a versão de que estaria sendo falsamente acusado por Geisiel por vingança, uma vez que teria sido (Rodrigo) o responsável pela prisão do colega de farda.

No entanto, tal justificativa restou totalmente desmentida pelas investigações, uma vez que foi confirmado que Rodrigo não participou da prisão de Geisiel (fls. 1.446/1.447). De fato, o nome de Rodrigo não figura no B.O. de fls. 132/133, justamente porque, em razão da amizade que tinha com o então detido, Rodrigo fora poupado de participar de sua prisão.

Por fim, a escala de horários de Rodrigo na corporação indica que ele estava de folga no dia e hora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito (fl. 1.092), não restando nenhum álíbe ao acusado, que de fato ajudou na execução do homicídio" (f. 1.670/1.672).

Sua absolvição, portanto, está em flagrante desconpasso com a prova dos autos (fls. 33/36).

É certo que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida assegurando, ainda, o art. 5º, XXXVIII, *c* e *d* da Constituição Federal, a soberania dos seus veredictos, sendo inadmissível ao juiz togado a reforma da decisão proferida pelos jurados.

Nesse contexto, ao julgar a apelação prevista no art. 593, III, *d*, do CPP, fica autorizado ao Tribunal somente a verificação da existência de suporte probatório para a decisão dos jurados, devendo ser cassada a decisão nos casos em que estiver totalmente dissociada ao acervo probatório apresentado, não sendo possível, por sua vez, a anulação quando os jurados optarem por umas das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, o Tribunal garante o duplo grau de jurisdição, sem, contudo, invadir a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JUÍZO PERMITIDO. LIAME SUBJETIVO. QUESTÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A decisão do Tribunal a quo que, fundamentadamente, reenvia o réu a novo júri por considerar, quanto à autoria, que a decisão dos jurados está em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, não afronta a soberania dos veredictos, notadamente por cumprir os limites de convencimento permitido ao órgão julgador.

2. Embora a defesa alegue que as provas mencionadas pelo Tribunal de origem para submeter o réu a novo julgamento tenham sido derrubadas no julgamento perante o Conselho de Sentença, tal confronto desafia o exame probatórios indevido nesta sede, notadamente se não foram esclarecidos esses pontos em sede de embargos de declaração na instância ordinária.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.658/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

Consoante entendimento desta Corte, interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Para revisão do critério de valoração das provas adotado, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ.

O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 614.784/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 490 E 593, § 3º, AMBOS DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.

2. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente.

3. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1510820/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

No caso dos autos, o que se verifica é que o Tribunal de Justiça local, analisando o acervo probatório apresentado em plenário, entendeu, de forma fundamentada, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária às provas dos autos, demonstrando, ainda, que todo arcabouço probatório induz para a participação do paciente no delito em tela.

Todavia, cabe ressaltar que o provimento do recurso ministerial pelo Tribunal de origem não afronta a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, na medida em que não há reforma da decisão anteriormente proferida, sendo inadmissível qualquer conclusão acerca do mérito da acusação, somente devolvendo ao conselho de sentença a análise das provas juntadas.

Por outro lado, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, a alteração do que ficou consignado exigiria a análise profunda do acervo fático-probatório, o que se mostra incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, lembrando, ainda, que não foi juntada aos autos a ata da sessão plenária do júri em questão.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE DETERMINA NOVO JULGAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. Concluindo o Tribunal que a prova produzida sob o crivo do contraditório não tem como dar supedâneo à absolvição proclamada pelo Júri, não há falar em nulidade do acórdão pela submissão do paciente a novo julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aferição, ademais, cujo aprofundamento demanda revolvimento fático não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Writ não conhecido. (HC 266.461/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

4. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 241.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

Diante do exposto, não conheço da presente impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076711-3

HC 170.658 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223051588380 15883802520058130223

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AILTON ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO RIBEIRO
CORRÉU	: LUCIANO MARCOS DA SILVA
CORRÉU	: GLAUCIENE MARIA DE AZEVEDO MORAES
CORRÉU	: GEISIEL PINHEIRO DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: SÍLVIO CÉSAR CAMARGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.